

MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

PROCESSO: 805/2025- Decisão administrativa

CERTAME: Concorrência Eletrônica nº 22/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para especializada para a execução da obra de revitalização do espaço esportivo localizado no Bairro Storch.

O Agente de Contratações, no uso das atribuições constantes da Lei nº 14.13/2021, acata o parecer jurídico, pelos seus próprios termos, mantendo a decisão que declarou a empresa GKM Saneamento e construção habilitada, classificada e declarada vencedora do certame. Em razão da manutenção da decisão, remeto os autos ao Sr. Prefeito, para manifestação final e conclusiva.

Ijuí, 18 de dezembro de 2025,

Município de Ijuí - Poder Executivo

Rodrigo Rani Rodrigues - Mat. 1907484/1

Agente de Contratação

Pregoeiro/Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO - AJ/COPAM

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 22/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de revitalização do espaço esportivo localizado no Bairro Storch, no município de Ijuí/RS.

RECORRENTE: Viga Pré Moldados Ltda.

RECORRIDA: GKM Saneamento e Construção Ltda.

Relatório.

Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentados, respectivamente, pelas empresas Viga Pré Moldados Ltda e GKM Saneamento e Construção Ltda, em face da declaração de vencedora da empresa recorrida.

Nesse contexto, a recorrente protocolou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa GKM SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

A recorrente alega, em síntese, que a recorrida não atendeu ao requisito de qualificação técnico-operacional (sic) previsto no item 9.5, letra "c", do edital, o qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico da licitante, comprovando a execução de serviço pertinente e compatível em características com o objeto licitado.

Ainda, sustenta que o edital demanda atestado ou certidão de serviço de complexidade semelhante ao licitado, restrito às parcelas de maior relevância. Invoca o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, entendidas como aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Assim, elencou as seguintes parcelas, na ordem de relevância:

1. Tela de arame galvanizado, fio 12 BWG e malha quadrada 5x5 cm (34,57% do valor estimado);
2. Plantio de grama batatais em placas (AF 07/2024) (11,30% do valor estimado);
3. Lastro com material granular (areia fina) (18,86% do valor estimado);
4. Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado (montantes com diâmetro 2", travessas e escoras com diâmetro 1 ¼"). com tela de arame galvanizado, fio 12 BWG e malha quadrada 5x5 cm (exceto mureta) (AF 03/2021) (8,21% do valor estimado).

Ato contínuo, descreve os atestados apresentados pela recorrida, abaixo indicados, alegando que estes não comprovam a "complexidade dos serviços de maior relevância".

- a) Atestado da Prefeitura Municipal de Ijuí/RS – revitalização da Rua do Comércio;
- b) Atestado da Prefeitura Municipal de Ijuí/RS – execução de melhorias no Condomínio Frida Heck;
- c) Atestado da Prefeitura Municipal de Nova Ramada/RS – adequações no prédio Biblioteca/Museu.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, argumentando, em resumo, que o edital não impõe identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, mas mera pertinência e compatibilidade, de modo a demonstrar experiência técnica prévia suficiente para a regular execução futura do objeto ora licitado.

Demonstrou, ainda, que seus atestados abrangem serviços compatíveis, tais como:

- a) Estrutura metálica e elementos construtivos de aço galvanizado;
- b) Pavimentação e compactação de base com material granular;
- c) Serviços de urbanização e drenagem;
- d) Implantação e revitalização de espaços públicos esportivos.

Tais serviços, de acordo com a recorrida revelam plena compatibilidade com as parcelas consideradas relevantes por parte da recorrente, (alambrados, tela galvanizada, lastro de areia fina e plantio de grama), considerando que tais serviços envolvem as mesmas técnicas construtivas e materiais, bem como se referem à obras realizadas em ambientes urbanos, de forma que não se percebe qualquer impedimento quanto à aceitação da compatibilidade dos serviços constantes dos atestados por ela apresentados com a exigências de qualificação técnica indicados no edital.
É o breve relatório.

Parecer.

Ad initio, importa asseverar que compete à esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Adentrando efetivamente a análise do expediente, tenho que a questão de fundo que se coloca é a justamente a análise da adequação entre os serviços constantes dos atestados apresentados pela recorrida com o disposto no edital licitatório.

Dessa forma, tenho que tanto a NLLCA quanto o edital licitatório são claros ao indicar as formas de comprovação da qualificação profissional dos licitantes para fins de comprovação da experiência prévia em serviços similares e compatíveis, de modo a verificar se o licitante a ser contratado possui condições técnicas de executar o objeto ora licitado.

Como se percebe, o item em questão, qual seja, 9.5 do edital, indica expressamente que tal análise da comprovação da capacidade profissional do licitante se dará através da apresentação de atestados que comprovem a *"execução de serviços pertinentes e compatíveis com as quantidades e características do presente edital"*.

Da mesma forma, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, citado pela recorrente, apenas indica que caso a Administração entenda pela exigência de comprovação da capacidade prévia dos licitantes, deve solicitar somente a comprovação dos itens de maior relevância do objeto, evitando restringir demasiadamente a participação de empresas na licitação em razão de exigências indevidas que não se prestam a comprovar a qualificação anterior da empresa:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)**

§ 1º A exigência de atestados **será restrita** às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, da simples análise do artigo acima colacionado se percebe claramente que não existe obrigatoriedade de comprovação de todos os itens de maior relevância, mas que caso a Administração decida por exigir comprovação específica, deverá restringir tal exigência somente aos itens de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Logicamente que não pode a Administração exigir que os licitantes tenham executado os mesmos serviços constantes do objeto licitado, até porque, cada obra é uma obra, e considerando as técnicas de engenharia, não se faz necessário muito esforço exegético para se compreender que tendo a empresa executado serviços de alta complexidade e similares ao objeto licitado, terá condições de executar o futuro contrato.

Assim, compulsando os documentos apresentados pela recorrida, em sede de habilitação técnica, tenho que tais serviços constantes dos atestados são, *s.m.j.*, similares e compatíveis ao serviço licitado.

Ora, tendo a recorrida já executado serviços de revitalização de espaços públicos, reformas, melhorias e adequações de espaços públicos, cujos contratos vinculados à tais serviços são de valor consideravelmente superior ao valor de referência da presente licitação, bem como que abrangem uma gama igualmente superior de serviços vinculados à obrigação principal daqueles contratos,

logicamente que a recorrida possui mais do que condições de executar o objeto ora licitado, o qual se trata de simples revitalização de espaço esportivo.

Assim, pela simples análise dos objetos constantes dos atestados e do objeto ora licitado, se percebe que a recorrida comprovou a execução de serviços similares e compatíveis, inclusive de complexidade superior ao objeto ora licitado.

Em resumo, portanto, considerando que a insurgência da recorrente se limita à alegações de ausência de similaridade dos atestados apresentados pela recorrida com a exigência constante do item 9.5 do edital, tenho que a empresa GKM comprovou, com os atestados apresentados, que possui capacidade para executar o objeto licitado.

Conclusão.

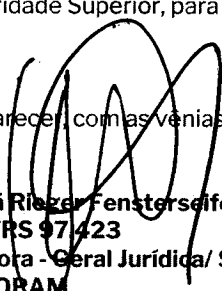
Diante do exposto, com base nos fundamentos acima esboçados, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela recorrente para, no mérito, opinar pelo não provimento, mantendo-se a empresa recorrida habilitada e vencedora do certame.

Entretanto, considerando que a presente manifestação é somente opinativa, encaminho o parecer para fins de análise do Agente de Contratações, o qual deverá realizar a decisão de mérito quanto aos recursos e contrarrazões.

Caso entenda pela manutenção da decisão, deverá encaminhar os autos à Autoridade Superior, para decisão final.

Ijuí, RS, 17 de dezembro de 2025

É o parecer, com as vênias devidas e salvo melhor juízo.



Maitã Rieger Fensterselfer
OAB/RS 97423
Diretora - Geral Jurídica/ SMG
AJ/CORAM